



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005185-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005185-59.2024.8.26.0002

Apelante: Mauro Moreira da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juíza prolatora: Luciana Ferrari Nardi Arruda

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA INCONTROVERSA E AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PURGÁ-LA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49760

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a tutela liminar de busca e apreensão, consolidando em favor do autor a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial, e para condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o réu alegando que o banco omitiu a existência de um refinanciamento. Afirma que referida omissão configura uma tentativa de alterar a verdade dos fatos em benefício próprio. Cita os princípios da probidade e da boa-fé. Alega ainda que a notificação apresenta um número incorreto de contrato.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005185-59.2024.8.26.0002

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao credor fiduciário, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor fiduciante a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, estabelece que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Verte claro, portanto, ser necessária a expedição de notificação extrajudicial ao devedor para efeito de comprovação da mora e não para sua constituição que, como visto, se opera ex re.

No presente caso, o credor providenciou a notificação extrajudicial do devedor, remetida ao endereço declinado no contrato (fls. 69/71).

Cediço que, desde a vigência da Lei nº 10.931/04,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005185-59.2024.8.26.0002

que alterou o artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a única forma de obter novamente a posse do bem apreendido em ação de busca e apreensão é através do pagamento da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, e dentro do prazo de cinco dias após a execução da liminar.

No caso, a mora contratual constitui fato admitido pelo próprio devedor, que não impugnou o valor indicado pelo banco autor, não comprovou o pagamento das parcelas, nem tampouco demonstrou qualquer intenção de quitar a dívida.

Em suma, uma vez admitida a mora e inexistindo o pagamento dos valores exigidos pelo credor na petição inicial, era mesmo o caso de julgar procedente o pedido inicial.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator